



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2019, em que são recorrentes **António José da Silva Veiga e Outros**, e recorrido o **Procurador-Geral da República**

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 40/2019

### I - Relatório

1. **António José da Silva Veiga, Deep Ocean Services, Voxxi Lta, Dunito Congo, Gabox Ltd, International Service Congo, Sebrit Ltd, Manzapo Ltd, Kohal Ltd, Costwolds Partenaires SA, Groupe Norwich SA e Felamina Investments Limited**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com “o silêncio/omissão de Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República, enquanto Autoridade Central Cabo-verdiana, no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal,” relativamente ao pedido de intervenção com vista ao descongelamento de fundos pertencentes aos recorrentes e que se encontram depositados no ex-Banco Internacional de Cabo Verde, atual International Investment Bank S.A., vêm, nos termos do artigo 20.º da Constituição, conjugado com o disposto na Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo constitucional, alegando, em síntese, que:

1.1. Por despacho de 9 de outubro de 2015, foi ordenada a abertura de uma instrução contra os recorrentes, por factos suscetíveis de integrar crimes de lavagem de capitais, p. e p. pela Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de abril, alterada pela Lei n.º 120/VII/2016, de 24 de março, tendo a referida instrução sido registada sob o n.º 1190/2015;

1.2. Em 08 de fevereiro de 2016, o Ministério Público ordenou que fossem congeladas as contas bancárias abertas em nome dos recorrentes junto do então Banco Internacional de Cabo Verde e atual International Investment Bank S.A;

1.3. Nenhuma das instituições que intervieram no processo que conduziu ao congelamento das contas procedeu à notificação dos ora recorrentes, o que, na perspetiva deles, viola o direito fundamental ao contraditório e a um processo justo e equitativo;

1.4. Os recorrentes só tiveram conhecimento do congelamento porque os cartões de crédito relacionados com as contas existentes no Banco deixaram de funcionar, mas também pelo facto de a comunicação social ter-se referido a investigações e congelamento de contas bancárias pelas autoridades cabo-verdianas;

1.5. A 10 de outubro de 2016, passados 8 meses sobre a data do congelamento, e na impossibilidade de dedução da competente acusação em processo crime, o Ministério Público deu entrada, no Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, um pedido de confisco em separado, tendo o referido pedido sido indeferido liminarmente;

1.6. A 18 de outubro de 2016, com base no disposto no n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 120/VII/2016, de 24 de março, solicitaram ao Ministério Público o cancelamento do congelamento decretado por despacho de 8 de fevereiro de 2016;

1.7. Mas esse pedido foi indeferido pelo Ministério Público, através do despacho proferido a 30 de janeiro de 2017, embora sem fundamento legal;

1.8. No entanto, a 6 de janeiro de 2017, tinham solicitado ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia a declaração de extinção da medida de congelamento, tendo o requerimento sido indeferido;

1.9. A 7 de março de 2017, os impetrantes solicitaram a intervenção do Ministério Público no sentido de remeter os autos de instrução ao Juiz de turno para que este declarasse a extinção da medida preventiva de congelamento, sem que o fiscal da legalidade tivesse emitido qualquer decisão sobre esse pedido;

1.10. A 20 de março de 2017, os recorrentes dirigiram a Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República uma reclamação hierárquica em que pediram que declarasse a extinção da medida preventiva de congelamento daquelas contas bancárias, com base no seguinte fundamento: “*A apreensão dos valores e congelamento das contas*”

*bancárias em causa extinguiram-se, no prazo de oito meses, depois da sua decretação, porque o Ministério Público não deduziu acusação contra os recorrentes;”*

1.11. Através do despacho de 6 de abril de 2018, o Senhor Procurador Geral da República, tendo invocado a caducidade da medida, determinou que o registo do congelamento das contas dos recorrentes fosse cancelado, e que se procedesse à notificação dos arguidos, informando-os de que as suas contas bancárias mantinham-se congeladas, desta feita, precedendo um pedido nesse sentido proveniente das autoridades judiciárias portuguesas, o qual foi deferido por um despacho judicial, de 24 de março de 2017;

1.12. A 03 de junho de 2019, os recorrentes solicitaram novamente o descongelamento das suas contas bancárias, alegando a falta de fundamento legal, e que Cabo Verde não pode satisfazer pedidos rogatórios mais gravosos que o previsto na lei interna;

1.13. Por missiva de 14 de junho de 2019, a Diretora de Gabinete de Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República deu-lhes a conhecer o despacho do Procurador Geral da República cujo teor a seguir se transcreve: “...*incumbe-nos Sua Excelência o Procurador-Geral da República de levar ao Vosso conhecimento o despacho proferido em relação ao requerimento datado de 20 de março de 2018, registado nesta Procuradoria-Geral da República como autos de reclamação hierárquica sob o n.º 17/PGR/2017/2018, que para o efeito se junta, portanto mantém-se válido o pronunciamento efetuado em relação aos autos de instrução mencionados e na sequência do pedido subscrito por um outro Advogado, em relação ao qual não se alteram nem as circunstâncias e nem os pressupostos;*”

1.14. A 02 de julho de 2019, o recorrente António José da Silva Veiga solicitou o acesso aos autos de reclamação hierárquica registado sob o n.º 17/PGR/2017/2018, para conhecer os elementos que servem de base à manutenção do congelamento das contas bancárias dos recorrentes;

1.15. A 04 de julho de 2019 foi-lhe notificado o despacho proferido pelo Senhor Procurador Geral da República, com o seguinte conteúdo:

*“O auto de reclamação hierárquica contém documentos e informações tramitados no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, de auto que se encontra em segredo de justiça em relação ao qual foi solicitado confidencialidade. Razão pela qual é indeferido o pedido de consulta do auto de reclamação. Notifique.”*

1.16. *“A 12 de julho de 2019, os recorrentes solicitaram a intervenção do Procurador Geral da República no sentido de oficiosamente cancelar ou mandar cancelar o registo, para libertar os valores em causa, propriedade privada dos recorrentes, em conformidade com a Constituição, uma vez que a medida cautelar de congelamento caducou, por força dos artigos 12.º, n.º 1, e 40.º da Resolução n.º 98/VI/2004, de 7 de junho, que manda aplicar a lei interna de Cabo Verde, que estabelece 8 meses para se deduzir acusação, sob pena de caducidade da medida cautelar de congelamento (n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 120/VII/2016, de 24 de março). Conforme os recorrentes, esse requerimento não mereceu qualquer resposta até hoje;”*

1.17. O arguido António José da Silva Veiga, a 14.08.2019, dirigiu um requerimento à Sua Exa. o Senhor Procurador Geral da República em que requereu “a entrega da cópia do despacho judicial de 24 de março de 2017, referido na resposta do PGR de 14.06.2019, ou, que, pelo menos, se indique o Tribunal responsável pelo despacho e o juízo, sendo certo que até a data os recorrentes desconhecem o dito despacho”. Segundo o peticionário, esse requerimento não mereceu qualquer resposta até hoje;

1.18. *“A 14.08.2019, o requerente endereçou um requerimento ao ex-Banco Internacional de Cabo Verde (BICV), e atual ao International Investment Bank, S.A., solicitando a entrega de cópias de documentos que determinaram o congelamento das suas contas bancárias do requerente e suas representada;”*

1.19. *“Em 22 de agosto de agosto de 2019, o ex-Banco Internacional de Cabo Verde (BICV), e atual a International Investment Bank, S.A., respondeu dizendo “... devido à confidencialidade que o Banco encontra-se obrigado, não pode disponibilizar as documentações ora solicitadas, pelo que qualquer informação desta natureza deverá ser solicitada à entidade que preside ao processo judicial (**caso exista**);”*

1.20. “No dia 27 de agosto de 2019, no intuito de proceder em conformidade com a resposta dada pelo Banco, o requerente endereçou um novo requerimento ao ex-banco Internacional de Cabo Verde, e atual International Investment Bank, S.A, requerendo que seja indicado apenas o nome da entidade judiciária, precisando ser a Procuradoria ou Tribunal, neste último enunciando o respetivo juízo.” Porém, sem resposta.

1.21. “Os recorrentes nunca foram notificados do congelamento das suas contas bancárias, nem do primeiro, decretado por despacho de 8 de fevereiro de 2016, no âmbito dos Autos de Instrução n.º 11990/2015, nem do segundo, decretado por despacho de 24 de março de 2017, pela autoridades Cabo-verdianas, à ordem das autoridades judiciárias portuguesas, no âmbito da cooperação judiciária, violando de forma flagrante o direito fundamental ao contraditório e à propriedade privada.

1.22. Desde 24 de março de 2017, há mais de 28 meses, sem notícia de qualquer acusação pública em Portugal ou em Cabo Verde contra os recorrentes,

1.23. O argumento da Procuradoria Geral da República (14.06.2016) para manter o congelamento por ordem da autoridade portuguesa é ilegal, tendo em conta,

1.24. Por um lado, a Constituição da República de Cabo Verde, em várias passagens deixa manifesto, que o cumprimento dos pedidos rogatórios solicitadas à Cabo Verde, é efectuado sempre nos limites do direito interno (exemplo art. 32.º, n.º 7, da Constituição da República).

1.25. Por outro lado, a Resolução n.º 98/VI/2004, de 7 de julho, que aprova o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, citado na resposta do Procurador Geral da República (14.06.2019), dispõe que à forma de cumprimento do pedido de cooperação jurídica e judiciária é aplicável a legislação do Estado requerido e sempre nos limites do direito interno do Estado requerido, neste caso, o direito interno de Cabo Verde (Cfr. art. 12.º e n.º 1 do art. 40.º da Resolução n.º 98/VI/2004, de 7 de julho).

1.26. Isto é dizer que o poder de congelamento enquanto acto processual a ser praticado pelas autoridades judiciárias cabo-verdianas, a pedido das autoridades Portuguesas,

*indubitavelmente, segue o expressamente regulado, na lei contra de lavagem de capital, que define o prazo limite da sua extinção, dizendo o seguinte: “A apreensão de bens ou vantagens do crime prevista na presente lei, quando decretada no processo penal, extingue-se, e é oficiosamente cancelado o seu registo, se decorrido oito meses, não for deduzida a acusação.” Cfr. n.º do art. 46.º da Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março.*

*1.27. Passado mais de 30 dias sobre o pedido de intervenção do Procurador Geral da República, este não se pronunciou sobre o pedido e as contas bancárias dos recorrentes permanecem congeladas.*

*1.28. Ao ignorar o disposto no artigo 12.º, n.º 1, da Resolução n.º 98/VI/2004, de 7 de junho, que aprovou o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, e no artigo 46.º, n.º 3, da Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, o recorrido violou o direito à propriedade privada, previsto no artigo 69.º da Constituição.”*

*1.29. Requereram também que seja decretado, a título de medida provisória, o descongelamento das suas contas bancárias, por violação da lei e da Constituição.*

*1.30. Terminam o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:*

*“(…) deve o presente recurso ser admitido nos termos dos art.º 20º da CRCV, conjugado com o disposto na Lei 109/IV/94 de 24 de Outubro e julgado procedente e, em consequência, conceder ao requerente o amparo constitucional, dos seus Direitos a presunção da inocência, da celeridade processual, do contraditório, o direito de audiência, a liberdade económica, a autonomia privada e a propriedade privada, ordenando o descongelamento das contas bancárias do requerente e as suas representadas.*

*O congelamento dos fundos depositados nas contas bancárias, do requerente e as suas representadas, por conta das autoridades Cabo-verdianas, à ordem das Autoridades judiciárias portuguesas, entanto acto processual, caducou, desde 25 de Novembro de 2017, devendo, por isso, ser declarada a caducidade do congelamento das contas bancárias do requerente e as suas representadas, por forma a preservar e restabelecer o*

*direito à propriedade privada, não obstante, ser nulo o referido acto por violação do direito constitucional ao contraditório do requerente e suas representadas.”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu o douto parecer constante de fls. 50 a 54 dos presentes autos, tendo feito douras considerações e, em síntese, formulado as seguintes conclusões:

*“Os recorrentes impugnam através do presente recurso o (...) “silêncio/omissão de Sua Exa. o Senhor Procurador Geral da República, enquanto Autoridade Central Cabo-verdiana (...)” pelo facto de as suas contas bancárias se acharem congeladas, há já vinte nove meses, segundo alegam.*

*Esta posição dos recorrentes coloca, desde logo, um problema que é o da legitimidade passiva da demandada, porquanto, no quadro da nossa lei, não compete à Autoridade Central qualquer decisão quanto ao congelamento de contas bancárias.*

*Com efeito, decorre do art. 21.º/1 da nossa Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Lei n.º 6/VIII/2011 de 29 de Agosto – que esta autoridade existe “para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de cooperação abrangidos pelo presente diploma, bem como para todas as comunicações que os mesmos digam respeito (...)”.*

*Podendo embora, eventualmente, ter alguma intervenção, designadamente, pela via hierárquica, no que concerne ao congelamento de contas ordenadas pelo Ministério Público, a Procuradoria-Geral, enquanto Autoridade Central, não pode decidir ou executar qualquer congelamento de contas.*

*Alias, é estranho que os recorrentes tenham escolhido a Procuradoria Geral como alvo das suas investidas, e não tenham demandado a entidade que determinou o congelamento das contas!*

*É que, só num quadro de ostensiva e grosseira violação da lei a Procuradoria-Geral da República poderia determinar tal congelamento!*

*O que não aconteceu!*

*O que aconteceu foi que, no estrito cumprimento da lei, e no cumprimento dum pedido feito pelas competentes autoridades portuguesas, o Juiz da Comarca da Praia ordenou o congelamento das contas dos recorrentes.*

*Assim, não tendo sido a Procuradoria-Geral da República a entidade que decidiu ou executou o congelamento das contas ela é parte ilegítima.”*

*(...)*

*Ora, se a entidade produtora do acto soi-disant lesivo de direito, liberdade e garantia foi o Juiz da Comarca da Praia só seria pensável demandar a Procuradoria-Geral caso esta entidade tivesse algum poder hierárquico sobre aquele, o que, felizmente, não pode acontecer um Estado de Direito.*

*(...) perante a ilegitimidade da Procuradoria-Geral da República, somos a promover a rejeição do presente recurso, ou, por outra palavras o indeferimento liminar do recurso nos termos das disposições combinadas dos arts. 1.º da LA, 25.º e 434.º al. b) in fine do Código de Processo Civil.*

*(...)*

*Por todo o exposto somos de parecer que:*

- *Pela ilegitimidade da Procuradoria-Geral da República e*
- *Pelo não esgotamento das vias normais do recurso*

*o presente recurso de amparo deve ser rejeitado”*

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

## **II - Fundamentação**



1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

*a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

*b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Antes de verificar se existe alguma razão que possa impedir a admissão deste recurso, importa consignar que as condutas que na opinião dos recorrentes violam os princípios constitucionais e os seus direitos fundamentais foram imputadas a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República.

O Senhor Procurador-Geral da República é o representante máximo do Ministério Público, sendo este um órgão constitucional, nos termos do artigo 225.º e seguintes da Constituição da República. O Ministério Público, não obstante as suas especificidades, integra o conceito de órgão de poderes públicos do Estado.

A prática ou omissão de atos ou de factos imputáveis ao Ministério Público é suscetível de recurso de amparo, tendo em conta o disposto no artigo 2.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. Já o Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março, que admitiu o Recurso de Amparo

Constitucional n.º 11/2017, em que era recorrente a Atlantic Global Asset Management, SA e recorrido o Procurador-Geral da República, publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 21, de 11 de abril de 2018, tinha evidenciado algumas especificidades no que se refere à verificação dos pressupostos da admissibilidade dos recursos de amparo interpostos contra as condutas atribuídas ao Senhor Procurador-Geral da República, nomeadamente a tempestividade e o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

3. Segue-se agora a apreciação dos pressupostos da admissibilidade do recurso de amparo, à luz do disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo e do Habeas Data, segundo o qual o recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo;*

Quando o objeto do recurso de amparo constitucional for uma questão que não tenha sido suscitada em processo que corre termos nos tribunais, como no caso em apreço, o prazo para a interposição do recurso é de noventa dias contados da data do ato, do facto ou da recusa da prática de actos ou factos, atento o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da lei do amparo.

Acontece que no presente recurso, são imputadas ao Senhor Procurador-Geral da República várias condutas, alegadamente violadoras de direitos, liberdades e garantias dos recorrentes, ora por ação, ora por omissão.

Por outro lado, tais condutas foram-se sucedendo no tempo, o que tem o seu impacto na determinação da tempestividade do recurso.

Assim:

A 18 de outubro de 2016, os recorrentes solicitaram o cancelamento do registo do congelamento que havia sido decretado por despacho do Ministério Público, de 8 de fevereiro de 2016, tendo o pedido sido indeferido por despacho de 30 de janeiro de 2017;

A 7 de março de 2017, pediram ao Ministério Público que remetesse os autos ao Juiz de turno para que este declarasse a extinção da medida preventiva de congelamento, mas esse pedido não foi acolhido;

Pelo despacho de 6 de abril de 2018, o Senhor Procurador Geral da República, determinou o cancelamento do registo de congelamento das contas dos recorrentes, por caducidade, tendo, ainda sido informados de que o congelamento se mantinha, desta feita, a pedido das autoridades judiciárias portuguesas, ao abrigo de um despacho proferido a 24 de março de 2017, cujo teor se transcreve: “*não à ordem do Ministério Público Cabo-verdiano, mas das autoridades judiciárias Portuguesas, que no âmbito da Cooperação Judiciária entre Cabo Verde e Portugal (...) solicitaram a apreensão do saldo bancário das contas abertas pelo ora requerente em seu nome pessoal e em representação de pessoas coletivas estrangeiras e, por decisão judicial, foi deferida a apreensão do saldo bancário de um conjunto de contas sediadas no BICV, constando de entre elas todas as que estiveram congeladas a ordem do Ministério Público Cabo-verdiano;*”

Tendo em conta que a petição de recurso deu entrada na Secretaria desta Corte a 04 de setembro de 2019 e que as condutas supramencionadas terão sido adotadas há mais de noventa dias, conclui-se que, nesta parte, o recurso é manifestamente extemporâneo.

Já as condutas adotadas pela entidade recorrida, entre junho e agosto de 2019, claramente identificadas no relatório, cabem no perímetro temporal estabelecido como prazo para a interposição do recurso de amparo.

Nesta parte, o recurso mostra-se tempestivo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável com as necessárias adaptações *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

**b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º**

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

*2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”*

Resulta da petição de recurso que os recorrentes apresentaram o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicaram de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo Constitucional*”.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

*a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*

*b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*

*c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

*d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

*e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

*2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes atribuíram ao Senhor Procurador Geral da República, enquanto Autoridade Central Cabo-verdiana, no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, a responsabilidade pela violação de uma séria de direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente, *a presunção*

*da inocência, a celeridade processual, o contraditório, o direito de audiência, a liberdade económica, a autonomia privada e a propriedade privada.*

A fundamentação deste recurso apresenta-se relativamente extensa, apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam o pedido. Porém, nada que não se compreenda no contexto em que se descreveu o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, mas também numa tentativa de demonstração das razões que depõem em favor das pretensões dos recorrentes.

No que diz respeito à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também se compreende a extensão das conclusões, não só pela justificação constante do parágrafo antecedente, mas também porque se trata de fundamentação de um recurso de amparo contendo um incidente em que se pede a decretação de uma medida provisória.

Importa lembrar que nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo:” *a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*

Os recorrentes pedem que lhes sejam concedidos os amparos que se traduzem no descongelamento das contas bancárias e no restabelecimento dos direitos ao contraditório, preservação da autonomia económica e propriedade privada, através da revogação das condutas ora impugnadas.

Nestes termos, considera-se que a fundamentação da petição de recurso cumpre os requisitos previstos no artigo 8.º da Lei do Amparo.

*c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar aos recorrentes a legitimidade para interpor o recurso de amparo contra condutas que alegadamente violam os direitos, liberdades e garantias já indicados.

Mas o artigo 4.º da Lei do Amparo não se limita a regular a legitimidade ativa. O seu âmbito de aplicação subjetiva atinge aqueles que podem ser demandados como entidade produtora do ato ou da omissão violadora dos direitos, liberdades ou garantias individuais, bem como todas as pessoas que direta e efetivamente beneficiem da prática do ato ou da omissão. Pode-se afirmar que o disposto no seu n.º 2 enuncia quem pode figurar no polo negativo quando se interpõe um recurso de amparo, ou seja, legitimidade passiva.

Os recorrentes podem ter-se equivocado na identificação da entidade que deveria figurar no polo passivo do presente recurso, o que, se não impede que o processo seja admitido, poderá comprometer o regular andamento do processo, caso siga para a fase seguinte. Isso, não só pela dificuldade na operacionalização do disposto no n.º 2 do artigo 18.º, como pela ineficácia de uma eventual decisão estimatória deste recurso.

Na verdade, o presente recurso foi interposto apenas contra o Senhor Procurador Geral da República, quando, pelo menos, duas condutas impugnadas, de modo algum, lhe podem ser atribuídas. As respostas e/ou o silêncio relativamente aos pedidos dirigidos aos bancos não são da responsabilidade da entidade que figura nestes autos como a única autoridade recorrida.

Esta é, no entanto, uma questão que poderá ser resolvida por aplicação analógica do disposto no artigo 7.º do CPC, prevalecendo-se o Juiz -Relator, designadamente, da faculdade de, mesmo oficiosamente, suprir a falta de pressupostos suscetíveis de sanção, como a legitimidade passiva, determinando a realização dos atos necessários à regulação da instância. Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 17/2018, de 26 de julho, publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 51, de 3 de agosto de 2018.

*d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso*

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

*“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”*

*“O esgotamento das vias de recurso ordinário como condição sine qua nom para admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais.*

*Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.*

*A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiam as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.”* Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro de 2018, publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 68, de 25 de outubro de 2018.

Há duas condutas indicadas pelos recorrentes em relação às quais é inequívoca a falta de esgotamento das vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo:

São as condutas adotadas pelo *ex-Banco Internacional de Cabo Verde (BICV)* e atual *International Investment Bank, SA*, na sequência da solicitação da entrega de cópias de documentos que determinaram o congelamento das contas bancárias dos recorrentes e a indicação do nome da entidade judiciária, precisando ser a Procuradoria ou Tribunal,



neste último enunciando o respetivo juízo que terá ordenado a manutenção do congelamento das contas bancárias, a saber:

Primeira, corresponde à resposta segundo a qual não se podia deferir o pedido, porquanto *a confidencialidade a que o Banco se encontra obrigado, não lhe permitida disponibilizar as documentações solicitadas, pelo que qualquer informação desta natureza deveria ser solicitada à entidade que preside ao processo judicial (caso exista)*;

Segunda, traduziu na ausência de resposta ao pedido de indicação da Procuradoria, Tribunal ou Juízo que tinha ordenado a manutenção do congelamento das suas contas.

Desde logo porque essas condutas não podem ser imputadas ao Senhor Procurador Geral da República, como, de resto, já tinha sido afirmado no parágrafo onde foi escrutinado o pressuposto legitimidade. Mas também porque dessas condutas não se pode interpor diretamente recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, sem que se demostre que foram esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas, neste caso, na legislação bancária e processual penal.

As condutas atribuídas a Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República que importa identificar para o efeito da verificação do pressuposto esgotamento das vias de recurso ordinário são as seguintes:

A primeira conduta corresponde à resposta dada ao pedido de descongelamento das contas bancárias formulado pelos recorrentes, em 03 de junho de 2019. Na verdade, através do ofício n.º 1340/70.01/2018/2019, de 14 de junho de 2019, a Senhora Diretora de Gabinete de Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República comunicou-lhes o seguinte:

*“...incumbe-nos Sua Excelência o Procurador-Geral da República de levar ao Vosso conhecimento o despacho proferido em relação ao requerimento datado de 20 de março de 2018, registado nesta Procuradoria-Geral da República como autos de reclamação hierárquica sob o n.º 17/PGR/2017/2018, que para o efeito se junta, portanto mantém-se válido o pronunciamento efetuado em relação aos autos de instrução mencionados e na*

*seqüência do pedido subscrito por um outro Advogado, em relação ao qual não se alteram nem as circunstâncias e nem os pressupostos;”*

A segunda traduziu-se no indeferimento do requerimento em que o mandatário de António José da Silva Veiga pedira o acesso aos autos de reclamação hierárquica registado sob o n.º 17/PGR/2017/2018, a fim de conhecer os elementos que serviram de base para a manutenção do congelamento das contas bancárias dos recorrentes.

O despacho que indeferiu o pedido terá sido notificado ao requerente no dia 04 de julho de 2019.

A terceira foi a alegada omissão de intervenção do Senhor Procurador da República quando, a *12 de julho de 2019*, os recorrentes dirigiram-lhe o pedido no sentido de oficiosamente cancelar ou mandar cancelar o registo das referidas contas bancárias;

A quarta conduta traduziu-se no silêncio do Senhor Procurador Geral da República em relação ao requerimento de 14.08. 2019, no qual o recorrente António José da Silva Veiga solicitara a entrega da cópia do despacho judicial de 24 de março de 2017, referido na resposta do PGR de 14.06.2019, ou, que, pelo menos, lhe indicasse o Tribunal ou o Juízo responsável pelo despacho judicial de 24 de março de 2017.

Sua Excelência o Senhor Procurador da República intervém em processos criminais, tanto na qualidade de Presidente da Procuradoria Geral da República, que é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público enquanto titular da ação penal, quanto na qualidade de Autoridade Central para Cooperação Internacional em Matéria Penal.

Para que não haja confusões em que qualidade atua, é necessário, antes de mais, distinguir as funções do Procurador Geral da República em cada uma das duas situações em que pode intervir.

As funções do Procurador Geral da República quando preside a Procuradoria Geral da República enquanto órgão superior da hierarquia do Ministério Público estão expressamente definidas na Constituição da República e na respetiva Lei orgânica.

Com efeito, no n.º 2 do artigo 225.º da Constituição estabelece-se que “o *Ministério Público representa o Estado, é o titular da acção penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania*” e no que se refere à sua organização, o artigo 226.º estabelece que:

*“1. A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República.*

*2. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público, tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.*

*3. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público.”*

A Lei Orgânica do Ministério Público estatui que o Procurador-Geral da República preside a procuradoria Geral da República, nos termos do artigo 18 e 22, alínea a), cabendo à Procuradoria-Geral da República “*dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público nos exercícios das respetivas funções*” (artigo 20, alínea c), e ao Procurador-Geral da República, “*dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados e agentes*” (artigo 22, número 2, alínea b).

Já a Lei n.º 6/VIII/2011 de 29 de agosto, que estabelece os princípios por que se rege a cooperação internacional em matéria penal, concebe a Procuradoria Geral da República como Autoridade Central.

De acordo com o n.º 1 do artigo 21 dessa Lei, a Autoridade Central existe “*para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de cooperação abrangidos pelo presente diploma, bem como para todas as comunicações que os mesmos digam respeito (...).*”

A Autoridade Central exerce funções de intermediário no sentido de conferir maior celeridade e eficácia à cooperação internacional em matéria penal, mas sem qualquer poder decisório ou executivo.

Há nos autos elementos bastantes que comprovam que a intervenção do Senhor Procurador Geral da República foi na qualidade de Presidente da Procuradoria Geral da República enquanto Autoridade Central para a Cooperação Internacional em Matéria Penal.

São os próprios recorrentes que admitem que foi nessa qualidade que entidade recorrida interveio, quando, na petição, afirmam que o recurso é interposto contra o Senhor Procurador Geral da República, enquanto Autoridade Central Cabo-verdiana.

Por conseguinte, não podem vir tentar convencer o Tribunal que não sabem que a Autoridade Central não tem o poder de ordenar o congelamento nem de mandar cancelar o respetivo registo.

As funções do Ministério Público enquanto titular da ação penal não se confundem com as atividades de uma Autoridade Central para Cooperação Internacional em Matéria Penal.

Por outro lado, os sucessivos pedidos dirigidos a Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República a quem os recorrentes imputam a responsabilidade pela prática e omissão de atos alegadamente violadoras dos seus direitos, liberdades e garantias ocorreram depois de terem sido claramente informados, através do despacho de 06 de abril de 2018, que foi ordenado o cancelamento do registo do congelamento das suas contas bancárias que tinha sido ordenado pelo Ministério Público e que a manutenção do congelamento tinha sido decidida por despacho judicial de 24 de março de 2017.

Como bem afirmou o Senhor Procurador Geral Adjunto: *“É estranho que os recorrentes tenham escolhido a Procuradoria Geral como alvo das suas investidas, e não tenham demandado a entidade que determinou o congelamento das contas!”*

Tinham, pois, o perfeito conhecimento de que a manutenção do congelamento das contas bancárias não foi responsabilidade do Ministério Público, e, por conseguinte, sabiam que

o Senhor Procurador Geral da República não podia autorizar o descongelamento de contas bancárias decretado por um juiz.

Sabiam, porque assistidos por profissionais do foro, como se obtém informações relativas aos despachos judiciais e como podem ser judicialmente impugnados.

Ainda que o Senhor Procurador Geral da República quisesse atender os pedidos que sucessivamente lhe foram dirigidos pelos recorrentes, não o podia fazer, basicamente, por duas ordens de razão:

A primeira razão é de ordem constitucional, tendo, nomeadamente em conta a interpretação dada ao disposto no artigo no n.º 1 do artigo 46 da Lei da Lavagem de Capitais pelo Acórdão n.º 30/2019, de 19 de agosto de 2019, (*Atlantic Global Asset Management v. PGR*, publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 110, de 29 de outubro de 2019, cuja parte dispositiva, no que interessa para o caso em apreço, se passa a transcrever:

*“Nestes termos, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem que:*

*1. ...*

*2. ...*

*3. ...*

*4. O órgão recorrido violou a garantia de intervenção de juiz contra atos que afetem os direitos, liberdades e garantias do arguido ao confirmar o congelamento de contas bancárias determinadas por procurador da república sem qualquer intervenção judicial, na sequência vulnerando o direito à propriedade e à liberdade económica do recorrente, sendo este, considerando as circunstâncias desse processo em que já se tinha decretado medida provisória a determinar o cancelamento do congelamento, também o amparo adequado a remediar a situação;*

*5. Determinar que se remeta ao Senhor Procurador-Geral da República para efeitos de fiscalização da constitucionalidade a norma segundo a qual compete ao magistrado do*

*Ministério Público proceder à apreensão e o congelamento de contas bancárias sem a necessidade de qualquer intervenção judicial.”*

Caso o Senhor Procurador Geral da República atendesse os pedidos dos recorrentes estaria a violar a Constituição e a contrariar a orientação emitida pelo Tribunal Constitucional cujas decisões, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, atento o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

A segunda razão é de natureza legal. Pois, no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, o Senhor Procurador Geral da República não dispõe de poder decisório, limitando-se, como já se disse, a receber e transmitir os pedidos de cooperação abrangidos pelo diploma sobre esta matéria, bem como para todas as comunicações que os mesmos digam respeito (...), no sentido de lhe imprimir a máxima celeridade e eficácia.

Em relação à quarta e última conduta que se traduziu no silêncio do Senhor Procurador Geral da República quando, através do requerimento de 14.08. 2019, o arguido António José da Silva Veiga pediu que se lhe entregasse cópia do despacho judicial de 24 de março de 2017, referido na resposta do PGR de 14.06.2019, ou, que, pelo menos, lhe indicasse o Tribunal ou o Juízo responsável pelo despacho judicial de 24 de março de 2017, além das razões já apresentadas como fundamento para se concluir pela não observância do pressuposto previsto no artigo 6.º da Lei do Amparo, acresce que o pedido não podia ser decidido, naquele período, porquanto foi apresentado em plenas férias judiciais.

O requerimento a que se refere o parágrafo antecedente, deu entrada na Procuradoria Geral da República no dia 14 de agosto de 2019 e, conforme, o artigo 11.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais, que, em matéria de férias judiciais também se aplica ao Ministério Público, *“as férias judiciais decorrem, em cada ano, de 1 de Agosto a 15 de Setembro.”*

O supracitado dispositivo legal deve ser aplicado em conjugação com o previsto nos n.ºs 1 e 2 Artigo 135.º do CPP que dispõem que:

*“1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.*

*2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente, devendo ser praticados mesmo fora das horas de expediente e também aos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto:*

*a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, ou, ainda, os que se mostrarem impostos por necessidade urgente;*

*b) Os actos relativos às fases preliminares do processo ou à audiência de julgamento, sempre que for reconhecido, por despacho de quem a ela presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.”*

Do exposto, pode-se concluir que, não sendo o pedido enquadrável nas exceções contempladas no n.º 2, o Senhor Procurador Geral da República não podia decidir aquele pedido no período de férias judiciais.

Equivale dizer que, em 04 de setembro de 2019, quando se interpôs o presente recurso de amparo contra essa alegada omissão de decidir, sequer tinha decorrido o prazo legal para que a entidade recorrida pudesse apreciá-lo.

Os recorrentes sabiam que a decisão de manter o congelamento das suas contas bancárias tinha sido decidida por despacho de um juiz. Em vez de se informarem junto dos juízos criminais do Tribunal da Comarca da Praia sobre o despacho que determinou a manutenção das referidas contas bancárias, por razões que só eles saberão, optaram por pedir informações e esperar decisões de quem constitucional e legalmente não tem competência para decidir o congelamento de contas bancárias nem o cancelamento do seu registo.

Ao terem preterido o Tribunal da comarca da Praia, que é órgão judicial com jurisdição sobre esta matéria, não lhe permitiram apreciar os pedidos, nem lhe deram a possibilidade de reparar uma eventual violação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, com a vantagem de poderem, caso a decisão lhes fosse desfavorável, beneficiar

de, pelo menos, mais dois graus de recurso, antes de se franquear as portas do Tribunal Constitucional.

Conforme o Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no B.O. n.º 79 - I Série, de 22-07-2019, *“quando a reparação da violação dos direitos, liberdades e garantias não é requerida em termos legais, designadamente perante o tribunal competente, por razões imputáveis ao interessado, não se dá por verificado o pressuposto - esgotamento das vias ordinárias de recurso -, a menos que o titular do direito tenha incorrido em erro processual induzido por uma decisão judicial firme, caso em que seria protegido pelo princípio da tutela da confiança.”* No caso em apreço não se justifica invocar o princípio da proteção de confiança, porquanto não se conhece jurisprudência que tenha emitido orientação no sentido de ser a Procuradoria-Geral da República a instância hierarquicamente competente para conhecer da impugnação de decisões judiciais, nem tão-pouco que seja o Ministério Público a entidade judiciária competente para decretar o congelamento e o cancelamento do respetivo registo. Pelo contrário, a jurisprudência desta Corte Constitucional fixou recentemente uma orientação no sentido de ser de duvidosa constitucional a interpretação segundo a qual o Ministério Público teria competência para ordenar, sem intervenção do juiz, o congelamento das contas bancárias nos termos Lei da Lavagem de Capitais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso.

Termos em que se considera que os recorrentes não esgotaram todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

### **III - Medidas Provisórias**



Os recorrentes solicitaram que o Tribunal Constitucional adote a medida provisória que se traduza no descongelamento das suas contas bancárias por violação da lei e da Constituição.

Mas não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos acima mencionados, fica prejudicado o pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente de pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada pelo Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos:

*“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias...*

*A relação de instrumentalidade entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto *fumus boni iuris* é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes *lite pendente*.”* Vide, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; o Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, n.º 28, de 13 de março de 2019; e o Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, n.º 100, de 26 de setembro de 2019.

#### **IV – Decisão**

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de outubro de 2019

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado* (Votei parcialmente

vencido nos termos da declaração que anexo)

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de dezembro de 2019.

O Secretário,

*João Borges*



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Declaração de Voto Parcialmente Vencido do JC Pina Delgado

1. Compreendo integralmente as razões que levaram os ilustres colegas que formaram a maioria que sustenta esta decisão de inadmissão de pedido de amparo.

2. Na verdade, subscrevo em larga medida a solução a que se chegou quanto à cognoscibilidade da maior parte das condutas mencionadas na peça de interposição do recurso, sobretudo aquela que se destaca entre as demais: a alegada omissão do Procurador-Geral da República em descongelar as contas dos recorrentes.

Considerando a concordância quanto à não admissão do recurso nesse particular, pelas razões arroladas no douto acórdão, mas também pelo facto de o precedente *AGAM v. PGR* não poder ser transposto sem mais para a situação atual – interferindo neste caso concreto a Lei da Cooperação Judiciária em matéria penal e tratados celebrados por Cabo Verde com o país que terá requerido o congelamento, o que significa que deverão ser devidamente ponderados –, sem que se possa neste momento antecipar a decisão, fui da opinião que não seria de se conceder a medida provisória requerida.

3. Contudo, no concernente a duas das condutas mencionadas – a qual, é verdade, se impugna de modo muito lateral através de requerimento de f. 46 – abaixo transcrito parece-me que não existem razões para a não admitir a trâmite, caso se viesse a confirmar a intenção dos recorrentes de a submeter de forma autónoma a escrutínio. Ainda que o seu desfecho, além de ser incerto e de viabilidade reduzida, estar longe de corresponder às aparentes intenções dos recorrentes que são as de obter o descongelamento das suas contas bancárias.

3.1. A conduta concreta é a que consta do parágrafo 34 da peça de amparo, contendo teor no sentido de que “No dia 14.08.2019, o requerente dirigiu um requerimento [a] Sua

*Exa. O Senhor Procurador da Geral da República, requerendo a entrega da cópia do despacho judicial de 24 de março de 2017, referido na resposta do PGR de 14.06.2019, ou que pelo menos se indique o Tribunal responsável pelo despacho e o juiz, sendo certo que até a data o requerente desconhece o dito despacho, requerimento que também não mereceu qualquer resposta até hoje”. Sendo que a referida peça integra os autos como documento anexo à peça de recurso em que o interessado “vem requerer uma cópia do despacho judicial de 24 de Março de 2017, que determinou o congelamento das contas bancárias do requerente e suas representadas, referido na resposta d[e] Sua Exa. Sr. Procurador Geral da República de 12.06.19, para efeito de contraditório ou que pelo menos se indique o Tribunal responsável pelo referido despacho e o juízo, sendo certo que até a data o requerente desconhece o dito despacho”, depois de a 2 de julho do mesmo ano ter requerido acesso aos autos de Reclamação Hierárquica através de requerimento de f. 40.*

3.2. Se tal se confirmasse estar-se-ia perante uma alegação de que o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República estaria, no momento da interposição do recurso, a incorrer em conduta omissiva vulneradora de um suposto direito, liberdade e garantia do recorrente, o de obter uma cópia do despacho de congelamento de bens e uma informação a respeito de um ato judicial necessária à definição de uma estratégia de reação processual. Tais condutas a serem lesivas por violação do putativo direito, liberdade e garantia invocado ou de qualquer outro que o Tribunal entendesse adequado para servir de parâmetro atendendo às características da situação concreta, permitiria adotar um amparo adequado a remediar a situação, o qual passaria por exemplo por uma determinação dirigida à entidade violadora do direito no sentido de decidir o pedido e de fornecer a cópia e/ou a informação solicitada.

3.3. Para tanto, o Tribunal deveria assegurar-se de três coisas: primeiro, que se está perante situação de possível violação de direito, liberdade e garantia; segundo, que isso resultasse dever de o órgão recorrido prestar essa informação, fornecendo cópia do despacho ou de outro modo julgado adequado; terceiro, que no momento da interposição do recurso de amparo já havia uma excessiva dilação temporal na sua prestação.

3.3.1. Assim, os recorrentes, sendo líquido que o Senhor Procurador-Geral da República não teria, em última instância, um dever-poder de descongelar as suas contas bancárias, já que não foi esta a entidade a empreender a conduta desafiada, poderiam ter

um direito de solicitar-lhe informação relativamente ao órgão responsável pelo congelamento como pressuposto de encaminhamento do seu direito à defesa e ao recurso, na medida em que o processo se encontrava em fase da instrução e, portanto, na dependência do Ministério Público.

E, neste aspeto, não é incontornável esta entidade poder estar vinculada a um regime de segredo e, assim, não estar obrigada a facultar essa informação. Além de a transmissão dessa informação não colocar em causa o normal andamento das investigações, pois em nada mudaria o cenário investigatório, nessa situação concreta, os direitos de defesa, ao contraditório, a um processo equitativo, à informação, à propriedade privada e, em certa medida, à liberdade de iniciativa económica, ditariam com toda a certeza o seu afastamento.

3.3.2. Mas, mesmo na hipótese de se estar perante um determinado direito e de a entidade recorrida ser destinatária das posições jurídicas que delas decorrem, chegar-se à conclusão de que realmente, no momento em que se interpôs o presente recurso de amparo, a omissão em responder ao requerimento já constituía uma violação a esse eventual direito, liberdade e garantia, não é seguro, considerando que este data de 14 de agosto e o pedido de amparo deu entrada na secretaria deste tribunal a 4 de setembro.

4. Entretanto, a questão concreta que na minha opinião deve ser resolvida tem a ver com o facto de, na sua peça de interposição do recurso, os recorrentes não terem invocado violação expressa desse direito, nem requerido o amparo adequado a essa violação, limitando-se a mencionar lateralmente a conduta impugnada.

Em princípio, recorrentes em amparo devem colocar à disposição do Tribunal por meio das peças que são dirigidas aos seus juízes e da forma o mais cristalina possível três elementos essenciais: a conduta lesiva que impugnam, o direito, liberdade e garantia que ela vulnera e o amparo pretendido para remediar a situação. Em relação aos dois últimos, o Tribunal tem margem de atuação, uma vez que lhe é permitido requalificar o parâmetro indicado e definir amparo distinto do que se verteu para o requerimento.

4.1. Já o primeiro, na medida em que define o objeto do recurso e o poder de cognição do tribunal, é insuprível, pois o escrutínio da cada conduta depende de um pedido específico da parte do titular do direito. Neste caso concreto, por um lado, a conduta é

mencionada na peça, mas, em última instância, não se harmoniza a nenhum direito que tenha sido indicado ou aos amparos concretos a que poderia conduzir, e, do outro, não seria hábil a produzir o desfecho que o recorrente estaria a antecipar – o descongelamento da conta bancária – mas exclusivamente a obtenção da cópia o despacho ou pelo menos da informação. Esta, aliás, ainda que sem os pormenores provavelmente pretendidos, acaba por constar dos presentes autos.

4.2. Daí que eventualmente o interesse do recorrente não ser este. Porém, disso o Tribunal não pode ter certeza e nem lhe cabe colocar-se nessa posição em lugar do suplicante. Por conseguinte, na minha opinião, a decisão passaria alternativamente ou pela adoção de um acórdão de aperfeiçoamento na senda da sua prática consolidada e recente, permitindo ao recorrente identificar claramente as condutas impugnadas e verificando se, dentre elas, está a que aqui foi explicitada; ou pela sua admissão circunscrita a esta conduta, cabendo, na sequência, ao relator indagar junto aos mesmos se pretenderiam prosseguir com a instância, atendendo aos seus interesses e ao impacto reduzido que poderia almejar por essa via relativamente à sua pretensão última, partindo do princípio de que é o descongelamento das suas contas bancárias.

5. Não me parece que a adoção de aresto no sentido de não admitir sem que o recorrente tenha deixado de preencher de forma irrevogável alguma condição de procedibilidade quanto à conduta identificada – pois, no mínimo, poderia ter-se concedido oportunidade de aperfeiçoamento na senda do que tem sido a jurisprudência deste Tribunal – seja a melhor solução e sequer decisão legalmente sustentável à luz das causas que permitem o não conhecimento de um pedido de amparo pelo Tribunal Constitucional. Por isso, com pena minha, divergi dos ilustres colegas que compuseram a maioria.

5.1. Primeiro, porque não me deu conforto suficiente a ideia de que não teria havido esgotamento de todos os meios legais de defesa de direitos, liberdades e garantias e ou todas as vias de recurso ordinário porque o argumento assim colocado não permite descortinar quais seriam em concreto os mecanismos previstos pela legislação bancária e processual penal que permitiram em concreto a obtenção de tutela de eventual direito à informação, de direito à defesa ou ao recurso supostamente violados pelo Procurador-Geral da República por não ter respondido a pedido de disponibilização de cópia do despacho ou de fornecimento de informação;

5.2. Segundo, foi-me difícil entender a conexão entre a *ratio decidendi* expressamente invocada, isto é, a ausência de esgotamento das vias legais disponíveis e a construção do argumento das férias judiciais. Isto porque a forma como se racionaliza o trecho é típica de um escrutínio de mérito. Pois a razão para não se aceitar que houve violação não é o pedido de amparo ser admissível ou não, mas, outrossim, porque, considerando o período de férias judiciais e não se tratando de questão urgente, o Procurador Geral da República não teria a obrigação de considerar o pedido de informações nesse intervalo de tempo. Ora, isto, aparenta ser claramente uma questão de mérito e não de admissibilidade e, como tal, pelo menos à margem da invocação da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo cria um problema de conexão entre a decisão e o fundamento invocado que não consegui ultrapassar. Podia até concordar no mérito – porque esta é uma questão de mérito – com o argumento e com a constatação de que não houve violação dos direitos, liberdades e garantias que o recorrente pudesse arrolar como parâmetros de escrutínio, mas não consegui me acomodar à ideia de que seria *rationale* adequada para um juízo de inadmissão.

5.3. Por fim, também não pude com tanta facilidade absorver as consequências que os colegas inferem do Acórdão 22/2019, de 27 de junho, quando se diz que “*quando a reparação da violação dos direitos, liberdades e garantias não é requerida em termos legais, designadamente perante o tribunal competente, por razões imputáveis ao interessado, não se dá por verificado o pressuposto – esgotamento das vias ordinárias de recurso – a menos que o titular do direito tenha incorrido em erro processual induzido por uma decisão judicial firme, caso em que seria protegido pelo princípio da tutela da confiança. Neste caso, todavia, tal hipótese não se coloca, porquanto não se conhece jurisprudência que tenha emitido orientação no sentido de ser o Supremo Tribunal de Justiça a instância hierarquicamente competente para conhecer de processos dessa natureza*”, no concernente à conduta concreta de não prestação da informação.

Isso porque qualquer precedente – que, naturalmente, o Tribunal deve seguir – deve ser interpretado restritivamente, não se podendo extrapolar os seus efeitos, sem considerar a distinção entre os factos e o contexto em que se gerou, como, de resto, eu já tinha exposto durante o debate. O motivo tem a ver com o pressuposto de eu não considerar que o precedente enquanto tal seja aplicável a este caso. Naquela ocasião, o Tribunal foi confrontado com um pedido de amparo em que o recorrente numa questão

contenciosa administrativa interpõe um recurso de impugnação junto ao Supremo Tribunal de Justiça e não perante a instância, como deveria, atendendo à qualidade da entidade recorrida.

As situações não podiam ser mais diferentes, porque, num dos casos está-se perante um processo administrativo judicial marcado não só pelo seu carácter comum, como por uma lei datada de 1983, portanto presumivelmente insuscetível de causar qualquer confusão razoável quanto ao seu teor e sentido normativo, sobretudo a profissionais do foro; outra, é uma lei recente que estabelece um quadro para regular relações externas no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, a respeito da qual não há qualquer tradição e em que o país se tem envolvido de forma incremental. Ademais, no quadro de um domínio objeto do litígio que estabelece um regime próprio não integralmente paralelo ao que regula o congelamento de bens com base na Lei de Lavagem de Capitais, e a respeito da qual até muito recentemente decorria interpretação esposada pelo próprio Ministério Público de que cabia a este órgão a competência para a impor.

Neste sentido, a assertiva de que o quadro jurídico naquela altura seria claro em razão da adoção de uma decisão do Tribunal Constitucional nesta matéria também não me deixou muito pacificado, na medida em que se se analisar com mais vagar, apesar do Acórdão 30/2019 datar de 30 de agosto de 2019, o mesmo só foi notificado aos recorrentes e ao Ministério Público no dia 4 de setembro e só veio a ser publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde* no dia 29 de outubro de 2019. Se considerarmos que o requerimento em que se pede cópia do despacho ou pedido de informação data de 14 de agosto e que os recorrentes interpuseram o presente recurso de amparo no mesmo dia 4 de setembro não podiam ter conhecimento desse entendimento do Tribunal Constitucional.

Em sentido similar se 14 de agosto é a data em que consta o pedido de informação e se o Ministério Público tomou conhecimento da decisão do Tribunal Constitucional, pelo menos pelos dados dos autos, somente a 4 de setembro porque não compareceu à sessão de 30 de agosto em que se leram os votos e o resultado foi apurado, pelo menos até esta data não poderia guiar-se pelo mesmo. Se considerarmos, como tem sido jurisprudência firme deste Tribunal, que a aferição de violação de direito, liberdade e



garantia é feita considerando o momento da interposição do recurso de amparo, o argumento do Coletivo não me deu conforto suficiente.

6. Por esses motivos, e ainda que por uma questão aparentemente lateral, não me pude aliar aos meus camaradas que compõe comigo o Tribunal Constitucional.

O Juiz Conselheiro

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de dezembro de 2019.

O Secretário

*João Borges*